

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2004**

“Permite o Governo Federal adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas e mentais.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.037, de 2004, do nobre Deputado Carlos Nader, propõe seja autorizado o Poder Executivo a instituir medidas de apoio aos servidores da Administração Pública que sejam genitores ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência.

As medidas de apoio propostas referem-se à redução da jornada de trabalho do servidor, conforme as situações específicas ou o estabelecimento de horário especial ou móvel.

Prevê o Projeto que haja definição expressa dos parâmetros e critérios para as alterações da jornada de trabalho acima previstas, considerando-se os seguintes aspectos: grau de deficiência, níveis sócioeconômico e educacional do servidor e número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise demonstra a sensibilidade do nobre autor com as questões atinentes às pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que tange aos cuidados a serem dispensados no seio da própria família.

É nessa linha que propõe o apoio da Administração Pública aos servidores que sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência, na forma de uma flexibilização da carga horária de trabalho.

Duas são as hipóteses apontadas para esse apoio ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração. A primeira consiste na redução da jornada diária, considerada a situação específica, conforme a deficiência; a segunda permite um horário especial ou móvel, que amenize as dificuldades de cumprimento da jornada regular.

Indiscutível o mérito da Proposição, tendo em vista que os servidores em questão acumulam a jornada profissional com o pesado encargo do atendimento das necessidades básicas da pessoa portadora de deficiência, diuturnamente, incluídos os constantes cuidados com a saúde física e psicológica.

Apontamos, todavia, impropriedade no teor do art. 3º, ao definir o portador de deficiência, desconhecendo a conceituação mais ampla e precisa constante do art. 4º do Decreto 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei básica dos portadores de deficiência - Lei nº 7.853, de 1989.

Para adequação do dispositivo, apresentamos emenda substitutiva, que adota a definição de portador de deficiência acima referida, considerando, ainda, a importância de inclusão dos autistas, conforme expresso no Projeto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037, de 2004, com a Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2004**

.....  
.....  
.....

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a redação do art. 3º do projeto pela seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência é aquela definida na regulamentação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-se os autistas.”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA